

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000195/2007-27
Recurso nº 248.438 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.567 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/01/1999

DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.

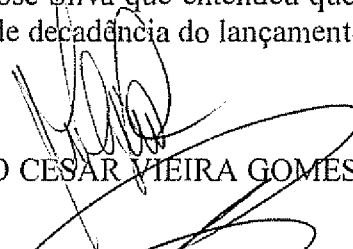
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal, aplica-se o artigo 150, §4º; caso se trate de obrigação acessória, aplica-se o disposto no artigo 173, I.

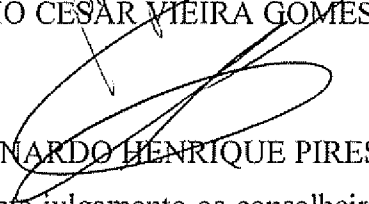
Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, com fundamento no artigo 150, §4º CTN, vencido o Conselheiro Mauro Jose Silva que entendeu que deveria se aplicar o artigo 173, I do CTN, em acatar a preliminar de decadência do lançamento para provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de

Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Eduardo Felipe da Costa Frade, OAB/DF 30370.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 26.05.04, em desfavor da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, durante o período de 05/1995 a 01/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 23/26, constituem fatos geradores do crédito previdenciário ora lançado, a remunerações pagas em contraprestação ao serviço de gravação, edição e cópias de programas, prestado mediante cessão de mão de obra, com base no instituto da solidariedade, e sobre as quais a empresa ora Recorrente não comprovou recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Inconformada, a ora Recorrente peticionou às fls. 35/38, requerendo a dilação do prazo para apresentação da Defesa, tendo, em seguida, às fls. 110/133, apresentado sua Defesa Administrativa.

Adiante, às fls. 136/142, a ora Recorrente peticiona solicitando que quaisquer missivas emitidas à empresa prestadora de serviços, devedora solidária, contenham, exclusivamente, informações pertinentes à referida empresa e respectivo débito, de modo a resguardar o sigilo fiscal da Recorrente.

Às fls. 156/157 consta nova petição da Recorrente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida por parte do devedor solidário Studio B Cinema e Vídeo S/C.

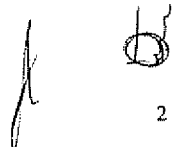
Em análise a preliminar do processo, o Setor de Análise de Defesa e Recursos da Secretaria da Receita Federal sugeriu, às fls. 269, a emissão de novo Relatório Fiscal, tendo em vista que no originário não constam os dispositivos legais que fundamentam o arbitramento.

Ato contínuo, às fls. 272/275, fora emitido novo Relatório Fiscal, tendo o despacho de fls. 278/280 declarado saneado o feito e reaberto prazo para apresentação de defesa.

Às fls. 293/294, a Recorrente peticiona novamente requerendo dilação do prazo para apresentação de defesa, tendo, às fls. 203/223, apresentado sua Defesa Administrativa.

Em seguida, a Recorrente faz novo adeno complementar à Defesa (fls. 328/352), tendo a Decisão-Notificação de fls. 362/377, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 386/425, alegando, em síntese:



2

- a) a nulidade da NFLD pela impossibilidade de saneamento do feito, posto que a Instrução Normativa 12/98 não permite o aditamento do feito nesta situação.
- b) ficou impossibilitada ao “pleno exercício à ampla defesa e ao contraditório”, visto que os fatos narrados no despacho de fls. 178/181 não seguem raciocínio lógico, devendo, assim, ser definitivamente anulada a presente NFLD;
- c) o Relatório Fiscal contém vícios, inconformidades e contradições, causando a nulidade da NFLD;
- d) o INSS se eximiu do seu dever legal do ônus probatório, tendo em vista que lançou por presunção o lançamento;
- e) o deferimento a realização de perícia contábil.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Da Decadência

No caso em apreço, a decisão recorrida entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01

Pois bem. A NFLD em questão fora emitida em 26.05.04 e cientificada ao contribuinte em 27.05.04, abrangendo as competências de 05/1995 a 01/1999.

Logo, todas as competências foram atingidas pela decadência, pois nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:



Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08.

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Temos que a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

No caso em apreço, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 150, §4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Desta feita, considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 27.05.04 e que a autuação abrange as competências de 05/1995 a 01/1999, tenho como certo que todas as competências foram atingidas pela decadência quinquenal.

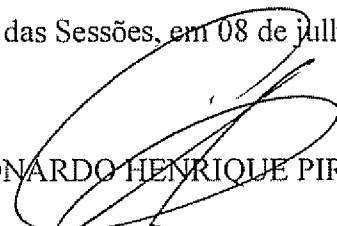
Da Conclusão

Ante ao exposto, conheço do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, posto que decaídas todas as competências referentes ao período da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES



Declaração de Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

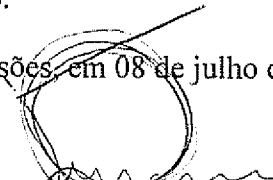
1. No que diz respeito à decadência, acompanho o relator pelas suas conclusões. Entendo que o lançamento realizado adotou como base para a realização do cálculo da contribuição previdenciária a folha de salários. Os documentos carreados aos autos demonstram que o auditor, para chegar aos valores do lançamento, considerou a totalidade da folha apresentada.

2. Desta forma, havendo a empresa recolhido parte dos tributos há que se considerar a regra do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

3. Nos demais pontos, adiro ao voto proferido pelo nobre relator.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES